

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR-SANTA CATARINA.**

**Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO  
PRESENCIAL nº 75/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 156/2017.**

**MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA ME,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 10.558.874/0001-12, com sede  
a Rua Corretor Ernesto Assini, nº 70, sala01, Bairro Centro, município de Navegantes –  
SC, CEP: 88370-186, representado neste ato por sua presidente **MAURICIO DE LIMA,**  
brasileiro, casado, empresário, inscrita na Cédula de Identidade n. 3.058.851, portador do  
Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob n. 870.693.009-30, residente e domiciliado na Rua  
Corretor Ernesto Assini, nº 70, apto 301, Bairro Centro, município de Navegantes – SC,  
CEP: 88370-186, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art.4º, XVIII  
da Lei 10.520/02, até Vossas Senhorias, para tempestivamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**INTERPOSTO POR SLM TRANSPORTE E  
CONSTRUÇÃO EIRELI EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob  
o n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter, nº 1974, galpão 01, Bairro  
Boa Vista, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89102-201, pelos fatos e fundamentos que  
segue:

**DOS FATOS**

A recorrente alega, sem qualquer razão, que a vencedora,  
que ora apresenta contrarrazões, deixou de apresentar documentos necessários para que  
sua habilitação fosse válida, mencionando o item 5.1.3.3 do edital, pleiteando pela  
inabilitação da vencedora, ora Recorrida.

## DO DIREITO

Alega a Recorrente que tornou-se credenciada, apresentou as propostas e a Recorrida teve a proposta mais vantajosa para o Município, passando-se para a fase de análise documental.

Afirma que mesmo com o representante da Recorrente tendo impugnado a documentação da Recorrida, o pregoeiro entendeu que isto não seria causa de inabilitação da Recorrida.

Cabe citar o disposto no item 5.1.3.3 do edital, ao qual o Recorrente alega que a Recorrida não atendeu:

*“5.1.3.3. Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar atestado devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características semelhantes com o objeto da licitação**, obedecendo às etapas de obra de maior relevância técnica e financeira, conforme descrito abaixo:” (GRIFO NOSSO)*

Frise-se que o edital, como grifado acima, fala em características semelhantes com o objeto da licitação, e não taxativamente ao objeto da licitação, como alega sem fundamento a Recorrente no recurso interposto.

Além do exposto acima, que por si só já fulmina qualquer pretensão da Recorrente, importante observar que o pregoeiro deve levar em conta a proposta mais vantajosa para a administração pública e nesse caso foi a da Recorrida.

Destarte não pode o administrador público ater-se a rigorismo formais exacerbados, desvirtuando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa para administração pública, quiçá, exigir documentos que excedam os previstos no edital, no caso em tela, documentos que comprovem, como

Recorrida como vencedora da licitação, julgando totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pelo Recorrente;

c) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

**Termos que,  
Pede Deferimento.**

**Gaspar, 02 de outubro de 2017.**

*Maurício de Lima*

**MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA ME  
CNPJ sob nº 10.558.874/0001-12**

10.558.874/0001-12

MAURÍCIO DE LIMA  
PAVIMENTAÇÃO LTDA.- ME

Rua Corretor Ernesto Assini, 70 Sala 01  
Centro - CEP 88.370-186  
NAVEGANTES - SC